AGRAVO DE INSTRUMENTO 863.189 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

AGDO.(A/S) :ANA LUCIA CHAGAS SARAIVA

ADV.(A/S) : RÉGIS GUIMARÃES GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 94):

"MANDADO DE SEGURANÇA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, UNIÃO/ESTADO/MUNICÍPIO – DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, o Estado e o Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento contínuo de enfermos. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CF/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 5º e 196, do Texto Constitucional, sustentando-se que (fls. 131):

"... a decisão recorrida, ao determinar ao Estado de Minas Gerais o fornecimento de medicamento não incluído no rol de medicamentos excepcionais, em consonância com uma política legitimamente instituída pelo Ministério da Saúde, violou o disposto no artigo 196 da Carta da República que, a par de garantir a todos o direito à saúde, também franqueia ao Poder Público o estabelecimento de políticas que visem ao acesso universal e igualitário das ações e serviços de saúde.

Da mesma forma, o mencionado julgado, ao conceder a segurança, <u>a despeito da inexistência do alegado direito líquido</u>

AI 863189 / MG

<u>e certo</u>, emprestou ao art. 5º, LXIX da Constituição de 1988 um alcance maior daquele conferido pela própria Constituição, caracterizando a existência de contradição real entre a decisão recorrida (entende que foram atendidos os requisitos comprobatórios do direito líquido e certo alegado) e o preceito constitucional em comento (que requer prova inequívoca apresentada junto com o pedido inicial e não permite dilação probatória), devendo o presente recurso ser admitido para reforma da decisão.

 (\ldots)

Existindo outros medicamentos com mesma indicação terapêutica fornecidos pelo ente público, de forma a atender a uma política de padronização garantida pela própria Constituição, deve o paciente se submeter aos termos dessa política, sob pena de se emprestar ao artigo 196 um alcance maior do que aquele adotado no texto constitucional.

E no caso vertente, existem vários medicamentos com a mesma indicação terapêutica (antipsicóticos) que aquele solicitado pela impetrante, e que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde por intermédio dos Municípios, através do Programa de Saúde Mental."

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nas Súmulas 282 e 356 e por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STF.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a questão referente à violação do artigo 2º, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foi suscitada em embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Ademais, como se depreende da leitura da ementa do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Além disso, ainda que se examine o mérito das alegações

AI 863189 / MG

apresentadas pelo agravante, não há incompatibilidade entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 831385 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 6.4.2015)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA

AI 863189 / MG

N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 827931 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 26.9.2014)

Ainda nesse sentido: ARE 861495 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.6.2015) e ARE 792869 AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente